

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.964, DE 2009**

Autoriza às sociedades cooperativas de crédito receber pagamentos de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado RICARDO BERZOINI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob apreciação autoriza as sociedades cooperativas de crédito constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, a receber em seus caixas e tesouraria o pagamento de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais, mediante a celebração de convênio específico.

O convênio a ser celebrado entre a sociedade cooperativa de crédito deverá dispor sobre as contribuições e tributos a serem recolhidos, o prazo para a transferência dos valores, ao Tesouro ou entidade da administração incumbida da arrecadação tributária, e a remuneração devida à cooperativa pelo ente arrecadador.

O projeto de lei foi despachado à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (art. 54 e mérito); e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54),

sob o regime do art. 24, II, do Regimento Interno – poder conclusivo das Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria foi aprovada unanimemente, na forma do Parecer do Relator, Dep. Dr. Ubiali.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será aqui analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 27/04/2010 a 06/05/2010, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

Reaberto, nesta legislatura, o prazo para o recebimento de emendas, no período de 04/03/2011 a 23/03/2011, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre a esta Comissão, além do mérito, apreciar preliminarmente as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições

constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A condição alternativa é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

No âmbito federal, os bancos arrecadadores repassam o produto da arrecadação de tributos e contribuições à Conta Única do Tesouro, mantida no Banco Central do Brasil, no dia útil seguinte à data da arrecadação ou até o segundo dia útil, desde que o estabelecimento bancário remunere o Tesouro Nacional pela taxa de colocação de títulos públicos federais no mercado financeiro (Selic). Pela intermediação, as instituições financeiras são remuneradas segundo valores unitários máximos, por documento de arrecadação, fixados em decreto presidencial.

Assim, o recebimento de pagamentos de tributos e contribuições pelas sociedades cooperativas de crédito deverá ocorrer nas mesmas condições observadas pelos atuais agentes arrecadadores, de modo

a assegurar que não haverá perda de receita ou aumento de despesa para a União.

É conveniente, pois, que, ao invés de dispor sobre uma forma especial de contratação de cooperativas de crédito para a arrecadação de tributos e contribuições – mediante convênio –, simplesmente sejam as cooperativas de crédito incorporadas à legislação que permitiu à rede bancária atuar como arrecadadora. Dessa forma, a remuneração pelos serviços de arrecadação prestados pelas cooperativas de crédito será a mesma aplicável à rede bancária em geral, desfazendo-se, destarte, a possibilidade de aumento de despesa em razão da incorporação das cooperativas de crédito à rede arrecadadora de tributos federais.

Quanto ao mérito, vimos concordar com o propósito do projeto de lei, de permitir a participação das cooperativas de crédito na arrecadação de tributos e contribuições, porém julgamos que a melhor forma de dispor sobre a matéria seja alterando o art. 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, que “institui no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências”. Trata-se de norma legal antiga, em parte revogada tacitamente, mas ainda utilizada como base legal pela Receita Federal do Brasil para edição de normativos infralegais sobre arrecadação pela rede bancária. O art. 17 autorizou o Poder Executivo a cometer a arrecadação das rendas federais aos estabelecimentos bancários oficiais e privados, e, na ausência de estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos (hoje Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

A incorporação das cooperativas de crédito faz-se oportuna, uma vez que, há pouco tempo, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”. Essa lei complementar institui um sistema, composto por cooperativas centrais e confederações de cooperativas, para prestar apoio, exercer a fiscalização e assistir as cooperativas singulares de crédito em suas atividades. Além disso, determina a vinculação das cooperativas a fundo de garantia de crédito e autoriza o acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

As disposições da Lei Complementar vêm proporcionar ao sistema cooperativo de crédito mais segurança e confiabilidade e, mais importante, o marco jurídico necessário a sua expansão mais acelerada.

Por essas razões, não subsiste justificativa para a exclusão do sistema cooperativo de crédito da rede de arrecadação de tributos federais, motivo pelo qual apoiamos a iniciativa do projeto de lei nesse aspecto.

Quanto à autorização para a arrecadação de tributos de competência dos Estados e Municípios, cremos que não cabe à lei ordinária federal estabelecê-la, devendo estes entes federados decidir pelo credenciamento das cooperativas de crédito. Não obstante, esperamos que a autorização para a arrecadação de tributos federais venha a facilitar a decisão de Estados e Municípios em favor da mesma autorização em seus respectivos âmbitos de atuação.

Por oportuno, acrescentamos dispositivo que assegura às cooperativas de crédito a realização de operações de crédito consignado em folha de pagamento com seus cooperados, independentemente da negociação do processamento de folha de pagamento do empregador com outra instituição financeira.

Ante o exposto, somos pela não implicação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.964, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.964, DE 2009**

Autoriza as cooperativas de crédito a receber pagamentos de contribuições e tributos federais e a realizar operações de crédito consignado com seus associados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e a cooperativas de crédito e, onde não houver unidades dessas instituições, às Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.”

**Art. 2º** É assegurado às cooperativas de crédito a realização de operações de crédito consignado em folha com os seus associados, mesmo quando o empregador contratar o processamento da folha de pagamento de seus servidores com outra instituição financeira, sendo nula qualquer cláusula contratual que resulte em sua exclusão.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Relator